

Data. 06 / 03 / 25

**MENSAGEM Nº 06, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Excelentíssimo Senhor Vereador

**ELISEO MARCOS DA SILVA IBAÑEZ**

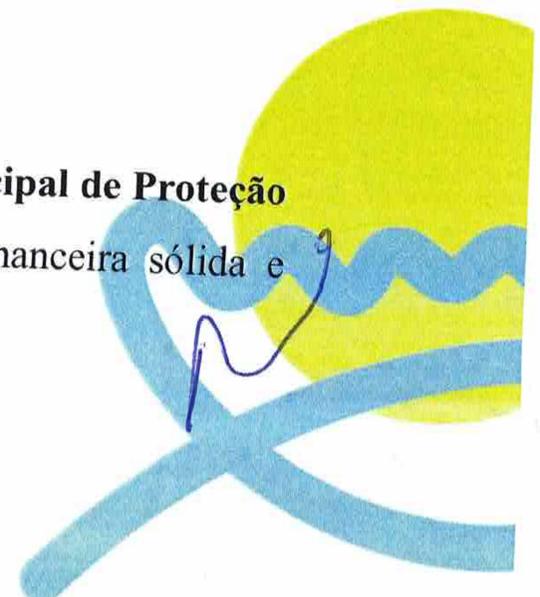
Presidente da Câmara Municipal de Maragogi/AL

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº \_\_**, de 18 de fevereiro de 2025, que *“dispõe a criação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPC) e dá outras providências correlatas.*

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo adequar o Município de Maragogi às diretrizes da **Política Nacional das Relações de Consumo**, conforme estabelecido pela **Lei Federal nº 8.078/1990**, o Código de Defesa do Consumidor, e pelo **Decreto Federal nº 2.181/1997**, que regulamenta sua aplicação.

A proposição tem como fundamentos:

- Fortalecimento da Proteção ao Consumidor no Âmbito Municipal**  
O **PROCON-Maragogi**, a ser instituído por esta Lei, atuará de forma coordenada para garantir a defesa dos direitos do consumidor, promovendo medidas de orientação, fiscalização, e, quando necessário, de mediação de conflitos entre consumidores e fornecedores. Essa iniciativa é essencial para proteger os cidadãos contra práticas abusivas e assegurar relações de consumo justas.
- Transparência e Gestão dos Recursos.** A criação do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPC)** visa estabelecer uma base financeira sólida e



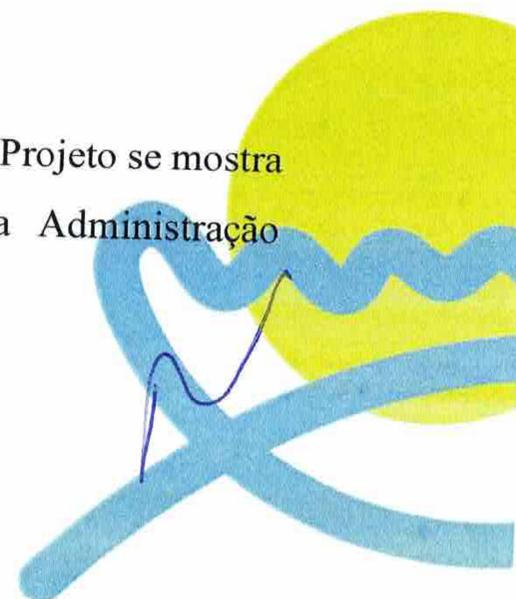
transparente para a implementação de políticas públicas de proteção ao consumidor, com recursos provenientes de fontes diversas, como multas administrativas, condenações judiciais e repasses orçamentários.

3. **Participação Social e Controle Democrático.** O projeto prevê a formação do **Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (CONDECON)**, composto por representantes do Poder Público, consumidores e fornecedores, o que garantirá a gestão democrática e eficiente das ações e recursos destinados à defesa do consumidor.
4. **Educação e Conscientização para o Consumo Sustentável.** Entre as atribuições do PROCON-Maragogi e do CONDECON, destaca-se o desenvolvimento de programas de educação e conscientização sobre os direitos e deveres dos consumidores, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e da economia local.
5. **Impacto Econômico e Social.** O fortalecimento das relações de consumo no município trará benefícios diretos para a economia local, incentivando práticas comerciais éticas e seguras. Além disso, a existência de um órgão como o PROCON-Maragogi e de um fundo específico para a defesa do consumidor reforçará a imagem de Maragogi como uma cidade comprometida com o bem-estar de seus cidadãos e com a justiça social.
6. **Atuação Regional e Cooperação Intermunicipal.** A Lei prevê a possibilidade de consórcios intermunicipais para a proteção do consumidor, fomentando a integração de esforços com municípios vizinhos e potencializando os resultados das ações voltadas para a defesa dos consumidores.

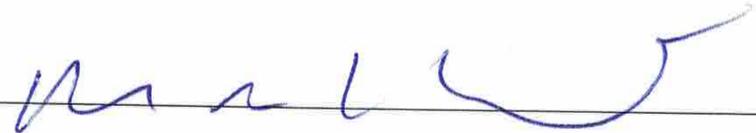
Desta forma, esperamos que esse Poder, reconhecendo que o presente Projeto se mostra extremamente essencial para a consecução dos objetivos traçados pela Administração Municipal, proceda à sua aprovação na exata forma como proposto.

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000  
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | [www.maragogi.al.gov.br](http://www.maragogi.al.gov.br)



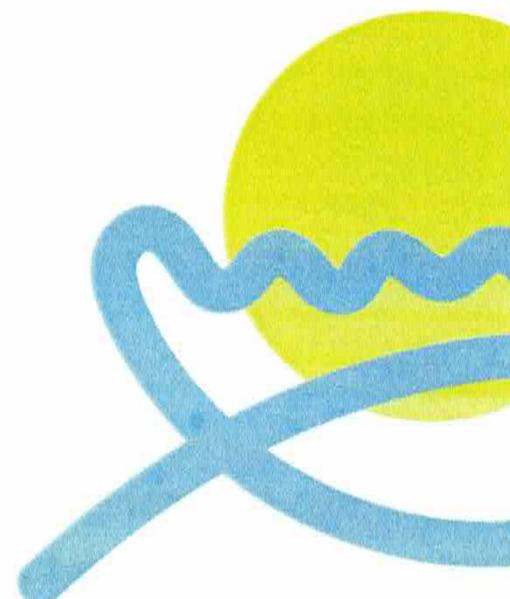
Na oportunidade, conhecedores que somos do discernimento e do comprometimento dos nobres Vereadores dessa Casa, para com a causa pública, e certos de que a presente proposta venha ser integralmente aprovada, manifestamos nossos agradecimentos e, ao ensejo, externamos todo nosso respeito e consideração aos Membros desse Egrégio Poder Legislativo Municipal.



---

**DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA**

Prefeito do Município de Maragogi/AL



**PROJETO DE LEI Nº 04, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.**

*“Dispõe a criação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPC) e dá outras providências correlatas”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

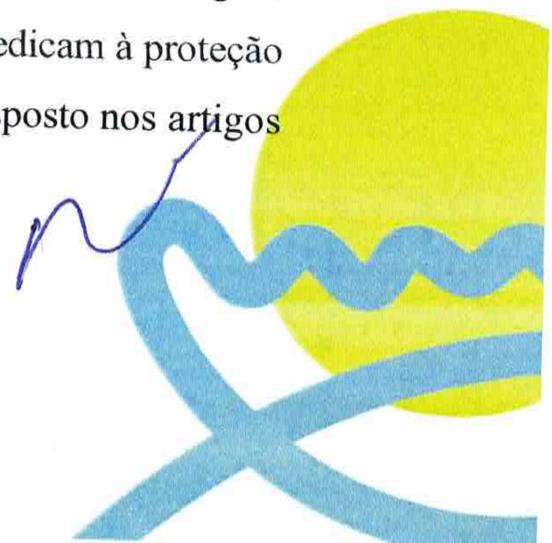
**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, observadas as disposições do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de Março de 1997.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, é constituído dos seguintes órgãos:

**I - A Direção Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Maragogi – PROCON - Maragogi;**

**II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.**

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município de Maragogi, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei nº 8.078/1990.

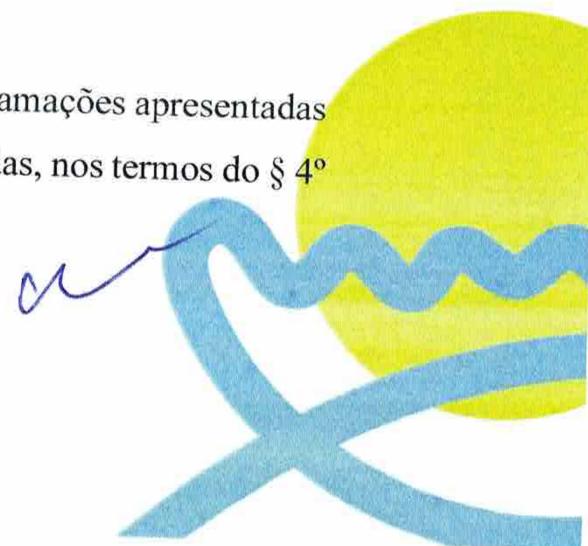


**SEÇÃO I**

**Da Direção Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Maragogi – Procon Maragogi**

**Art. 3º** - Fica criado o PROCON-Maragogi, órgão destinado a coordenar o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, além de promover e implementar ações direcionadas à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor no Município de Maragogi, e:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;
- VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- VIII - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- IX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e dos artigos 57 a 62 do Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- X - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990;



XI- instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997;

XIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIV - encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

§1º - Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON-Maragogi caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função.

§2º - O PROCON-Maragogi é órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo de Maragogi.

**Art. 4º** - A estrutura organizacional do PROCON-Maragogi será a seguinte:

**I - Direção-Executiva;**

**II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;**

**III - Serviço de Fiscalização;**

**IV - Serviço de Assessoria Técnica;**

**V - Serviço de Apoio Administrativo.**

**Art 5º** - A Direção-Executiva será dirigida por um Diretor-Executivo, com formação superior em Direito, Economia ou Administração, com comprovada experiência na área, nomeado em comissão pelo Prefeito do Município de Maragogi.

**Art. 6º** - Os serviços serão executados por servidores do município de Maragogi, podendo estes ser auxiliados por estagiários de nível médio ou superior.

**Art. 7º** - As funções dos serviços serão definidas no Regimento Interno do PROCON-Maragogi.

## **Seção II**

### **Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Condecon**

**Art. 8º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000  
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



- CONDECON, com as seguintes atribuições:
- I - atuar na formulação da estratégia e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
  - II - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
  - III - propor, revisar e atualizar as normas municipais para atendimento do § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor;
  - IV - promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
  - V - elaborar seu Regimento Interno;
  - VI - administrar e gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC;
  - VII - fiscalizar a utilização dos recursos do FMDC;
  - VIII - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Maragogi, objetivando atender ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo;
  - IX - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPC, em até 60 dias do início do ano subsequente;
  - X - Assessorar o Prefeito do Município de Maragogi nas matérias de sua competência.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor é órgão de caráter consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Maragogi.

**Art. 9º** - O CONDECON é composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminadas:

- I - o Diretor-Executivo do PROCON;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III - um representante do Gabinete do Prefeito;
- IV - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- VI - um representante da Procuradoria-Geral do Município - PGM;
- VII - um representante que represente os consumidores;
- VIII - um representantes que represente os fornecedores.



§ 1º Para cada membro titular será nomeado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.

§ 2º O CONDECON será presidido pelo Diretor-Executivo do PROCON-Maragogi, sendo membro nato.

§ 3º Os membros do CONDECON e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro por meio de nomeação do Prefeito do Município de Maragogi, com mandato de 02(dois) anos, à exceção de seu membro nato, admitida a recondução.

§ 4º As indicações para nomeações ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas no período de 01(um) ano.

§ 6º As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

**Art. 10.** O CONDECON reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por solicitação da maioria de seus membros ou por convocação do Prefeito do Município de Maragogi.

§ 1º As sessões serão públicas e instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 (quarenta e oito) horas após, com o número de participantes presentes.



## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 11.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPC, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2181, de 20 de Março de 1997.

**Parágrafo único.** O FMPC será gerido por Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 9º desta Lei.

**Art. 12.** O FMPC tem por objetivo criar condições financeiras e gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e desenvolvimento da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como prevenir danos causados à coletividade relativos às atividades de consumo, compreendendo:

§ 1º Os recursos do Fundo a que se refere este artigo, serão aplicados:

I - o financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Decreto nº 2.181/1997);

II - a promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo;

III - o custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo do consumidor;

IV - o custeio de trabalhos e estudos técnicos que visem a melhoria da defesa do consumidor no Município;

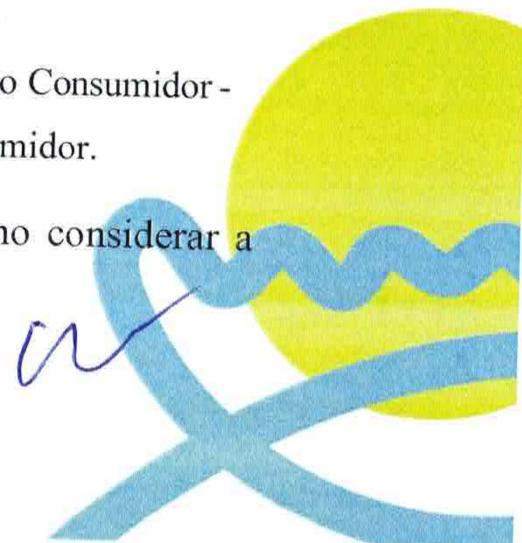
V - aquisição de material permanente, de consumo ou outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI - a reparação dos danos causados aos consumidores;

VII - capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial o PROCON-Maragogi;

VIII - o custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a



existência de fontes alternativas para custeio da perícia, sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 13.** Constituem receitas do Fundo:

- I - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- II - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV - os valores decorrentes das penalidades imposta com base no artigo 18 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de Março de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990;
- V - as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no § 1º do artigo 15 desta Lei;
- VI - as condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347 de 24 de Julho de 1985, bem como o produto da indenização na forma do artigo 100 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990;
- VII - os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.078/1990, assim como os valores cominados por descumprimento de obrigação contraída em Termo de Ajuste de Conduta;
- VIII - a dotação anual do Poder Público Municipal, consignada no orçamento, e os crédito adicional a ele destinados;
- IX - outras receitas que forem destinadas ao Fundo.

**Art. 14.** Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, à disposição do CONDECON.

§1º As empresas infratoras, no prazo de até 10 (dez) dias, comunicarão ao CONDECON os depósitos realizados à crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do CONDECON é obrigado a proceder à publicação mensal dos



demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do Fundo.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal, prestará apoio administrativo e fornecerão os recursos humanos e materiais ao Conselho, respeitadas suas disponibilidades.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades.

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de Abril de 2005.

**Art. 18.** O protocolo de intenções que antecederá à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a denominação, que passará a ser PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

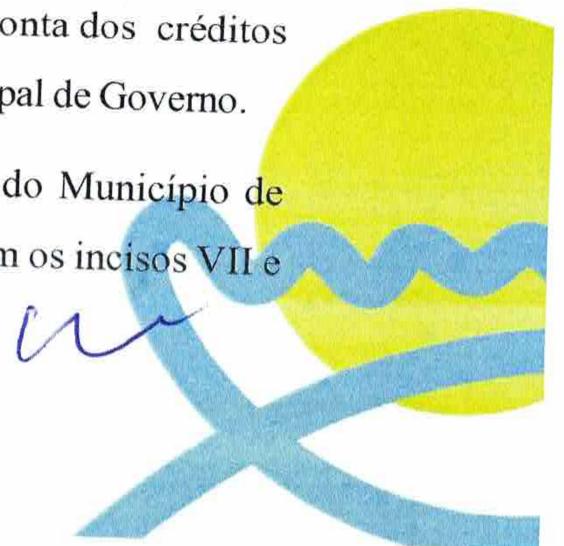
**Art. 19.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor as universidades e entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Art. 20.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção do consumidor.

**Art. 21.** O Poder Executivo municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do PROCON-Maragogi e do CONDECON, definindo subdivisões administrativas, competência e atribuições específicas, elaborados dentro de 90 (noventa) dias, a partir da sua instalação.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, ou por meio da Secretaria Municipal de Governo.

**Art. 23.** Para a primeira composição do CONDECON, o Prefeito do Município de Maragogi, disporá sobre os critérios de escolha das entidades a que se referem os incisos VII e

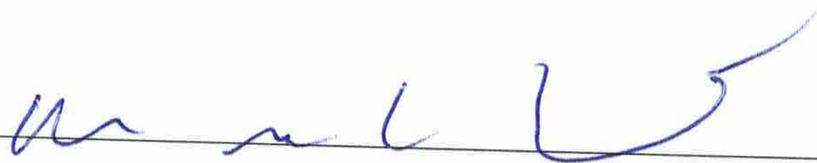


VIII do artigo 8º desta Lei, observando dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

**Art. 24.** Como forma de atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional ao orçamento vigente, do tipo Especial no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), bem como, desde que observada a legislação, promover as condições necessárias a adequação desta Lei aos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi - Alagoas, 18 de fevereiro de 2025.**



---

**DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA**  
Prefeito do Município de Maragogi/AL

